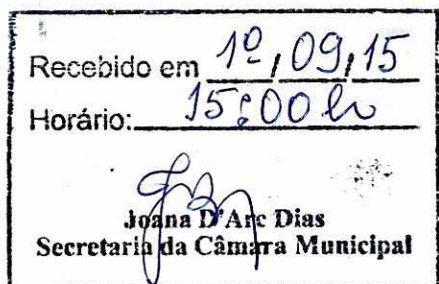


PROJETO DE LEI Nº 46/2015.
DE 19 DE AGOSTO DE 2015.



“Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, JEFFERSON GONÇALVES MENDES, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA
EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí – Minas Gerais, cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no Município de Santa Rita do Sapucaí, nos termos do art. 179 da Constituição Federal e das Leis Complementares nº 123, de 14/12/2006 e nº 128, de 19/12/2008.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas:

- I – aos incentivos fiscais;
- II – à inovação e à educação empreendedora;

- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo ao desenvolvimento econômico e financeiro local;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos informais;
- VI – à unicidade do processo de registro e de legalização das pessoas físicas e das pessoas jurídicas;
- VII – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que estiverem atuando na informalidade, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX – à regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN e aos demais tributos de competência municipal;
- X – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º Beneficiam-se desta lei as Pessoas Jurídicas classificadas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Art. 4º As disposições estabelecidas nesta lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

Art. 5º Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, instrumentos de ajuste público, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar programas e instrumentos específicos com vistas a instituir políticas públicas municipais de tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desta lei, dando fiel cumprimento a suas determinações.

Art. 7º Compete ao Conselho Consultivo do Prointec, no prazo de até um ano e meio, contado da publicação desta lei, assumir a função geral de assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

I – implementar, os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual locais, caso a unicidade do processo de registro ainda não tenha sido implantada, para tanto devendo articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – assessorar a Administração Pública Municipal nas atividades da Casa do Empreendedor, quando necessário e convocado a tanto;



III – viabilizar, na Casa do Empreendedor, o atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

IV – auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação dos demais projetos autorizados por esta lei.

Art. 8º A Administração Pública Municipal deverá prover o Prointec de todas as condições materiais e de acesso às informações para a execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. O Prointec tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias, com convocação de todos os seus membros, quando necessário.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 9º É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se referem os arts. 966 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações posteriores, e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 10º. É considerado Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do

Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO EMPREENDEDOR

Art. 11º. Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores, visando o registro de empresas no Município, a “Casa do Empreendedor”, já em atividade, deverá ser devidamente aparelhada com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, com as seguintes finalidades:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere às orientações necessárias à abertura, regularização fiscal e tributária e baixa de empresas no município, inclusive aquelas que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – informar ao empresário todas as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, para abertura, funcionamento e baixa de empresa;

III – disponibilizar ao empresário todas as informações para que o mesmo se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não terá restrições relativas às suas escolhas quanto ao tipo de negócio, zoneamento e razão social no que diz respeito a homonímia;

IV – disponibilizar, em meios eletrônicos de comunicação oficial, as informações necessárias à emissão da certidão de zoneamento, inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;



V – disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

VI – disponibilizar informações atualizadas sobre os principais tipos de negócios instalados no município;

VII – disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

VIII – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, do município, aos Programas de Compras Governamentais nos âmbitos municipal, estadual e federal;

IX – oferecer infraestrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo o acesso à Internet pelos usuários.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do alvará de funcionamento ou Inscrição Municipal o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Casa do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, abertura, funcionamento e encerramento de empresas, elaboração de planos de negócios, linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no município.

§ 3º O empreendedor que preferir encaminhar por conta própria o registro da sua empresa, nas demais esferas públicas, poderá fazê-lo e retornar à Casa do Empreendedor apenas para solicitar informações sobre

u/h

a obtenção do alvará de funcionamento, Inscrição Municipal e autorização para emissão de Nota Fiscal.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 12º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, devido pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte inscritas no Simples Nacional e Microempreendedor Individual, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal n. 123/2006, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 13º. A retenção na fonte de ISSQN das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, obedecerá as disposições do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66- e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, devendo observar ainda as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual

wh

de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

III – na hipótese de o inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início da atividade, em guia própria do Município, sem prejuízo da responsabilidade tributária dos envolvidos na transação comercial;

IV – na hipótese da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese da Microempresa ou Empresa de Pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços, quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 14º. A Administração Pública Municipal, tão logo tenha condições tecnológicas de implantação do Sistema de informática, poderá proceder as tratativas visando aderir efetivamente ao cadastro sincronizado

nacional (CadSinc), que tem como objetivo a simplificação da burocracia dos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 15º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e baixa de empresas observarão, quando possível, a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, de alçada do Município, para os fins de registro e legalização da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, quando couber, poderão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 16º. A Administração Pública Municipal tão logo tenha condições tecnológicas de implantação do sistema de informática, poderá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Do Licenciamento

Art. 17º. O exercício de atividade econômica dependerá de prévio licenciamento, mediante alvará.

Parágrafo único. A atividade econômica a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

Art. 18º. O requerimento de licenciamento será feito mediante:

I – preenchimento do formulário de consulta prévia pela parte interessada;

II – apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;

III – pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

Art. 19º. O requerimento de licenciamento será examinado pela Secretaria competente segundo a área de atuação.

Art. 20º. O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 30 (trinta) dias, salvo quando necessário ao Poder Público proceder justificadamente a qualquer diligência, hipótese em que este prazo ficará suspenso a partir do despacho que determinar a realização da diligência e voltará a correr após o seu cumprimento.

uch

Art. 21º. A atividade econômica a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Posturas do Município e demais legislações vigentes.

Seção II

Do Alvará de Funcionamento

Art. 22º. Para as atividades econômicas em início de funcionamento, o pedido do Alvará de Funcionamento deverá ser precedido do requerimento de licenciamento, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria competente.

Art. 23º. A atividade econômica poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás, observando o Código de Postura e a legislação pertinente do Município:

I – Alvará Provisório;

II – Alvará Definitivo;

III – Alvará Especial.

§ 1º Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo máximo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante pedido fundamentado e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, com prazo de validade definido nesta lei.

u.h

§ 3º Entende-se por Alvará Especial aquele não previsto nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

Art. 24º. O Alvará Provisório será concedido à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, independentemente de fiscalização prévia, desde que esteja de acordo com a legislação vigente e que a atividade não seja considerada de alto risco.

§ 1º Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente e à saúde pública, sirvam como depósito, manipulem ou utilizem:

I – produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas ou infectantes;

II – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou que emitam gases inflamáveis;

III – materiais radioativos;

IV – materiais poluentes;

V – edificações que apresentem estrutura com risco de ceder ou instalações elétricas ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;

VI – envolvam aglomeração de pessoas;

VII – possam produzir níveis de ruídos ou sons acima do permitido em lei;

VIII – explorem pedreiras;

IX – sejam incômodas.

§ 2º Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança da

wh

população e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§ 3º Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelo(s) órgão(s) municipal (is) competente(s) dentro de suas atribuições.

§ 4º O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência, não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 25º. O Alvará Definitivo deverá ser renovado anualmente, observando o Código de Postura do Município.

Art. 26º. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade econômica, em local e posição de imediata visibilidade:

- I – Alvará de Funcionamento;
- II – Alvará Sanitário, quando for o caso;
- III – cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;
- IV – cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;
- V – Certificado de Regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento.

Parágrafo único. O certificado de que trata o inciso V deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo da sua imediata visibilidade.

u.h

Art. 27º. A Municipalidade poderá criar o Alvará Digital, caracterizado pela expedição de alvará de funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas no território do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Seção III

Da Anulação e Cassação do Alvará de Funcionamento

Art. 28º. O Alvará de Funcionamento será declarado nulo quando:

- I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 29º. O Alvará de Funcionamento será cassado quando:

- I – for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;
- VI – a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;
- VII – estiver fora do prazo de validade.

u.h

Seção IV

Do Registro do Microempreendedor Individual

Art. 30º. O processo de registro do Micro Empreendedor Individual, conforme artigo 968, §§ 4º e 5º, do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, nos termos da Lei Complementar nº 123/2008.

§ 1º A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada após o deferimento de consulta prévia junto aos órgãos competentes do poder público municipal.

§ 2º A inscrição do microempreendedor individual deverá ser prescindida de pesquisa prévia para autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 3º A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial ou através de meios eletrônicos.

§ 4º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, à licença, ao alvará e ao cadastro.

§ 5º Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas, emolumentos e demais custos relativos a renovação do Alvará de Funcionamento.

§ 6º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará Provisório ao Microempreendedor Individual instalado:

uh

I – em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO

Art. 31º. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, mediante prévia notificação, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual

Art. 32º. Esta lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente à sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

u-h

Art. 33º. Nas contratações da Administração Pública Municipal, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, objetivando:

I – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual;

II – o incentivo à inovação tecnológica;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 34º. Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá dar ampla publicidade às contratações, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção II

Das Ações Municipais de Gestão

Art. 35º. Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá, no prazo de um ano, instituir cadastro próprio para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais, de acordo com a legislação federal.

u.h

Seção III

Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 36º. Exigir-se-á da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual para habilitação, em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal, para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, a documentação prevista na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, com suas alterações posteriores e demais legislação federal pertinente.

Art. 37º. Nas licitações da Administração Pública Municipal, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º A declaração do vencedor, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

u.h

§ 3º A não regularização no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

Seção IV

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 38º. Será assegurado, nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Art. 39º. Para efeito do disposto no artigo 40 proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto;

ucl

II – não ocorrendo contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou do Microempreendedor Individual, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 40, na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 40º. Nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal poderá realizar, pelo menos uma vez por ano, processo de licitação destinado exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.

Seção V

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

u.h

Art. 41º. O Poder Executivo poderá incentivar a implementação de um Programa de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incrementar as operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II – incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III – incentivo à instalação no Município, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV – apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais localizados no Município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V – incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI – promover a articulação e a cooperação entre os órgãos da Administração Pública, serviços de apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, associações empresariais e de desenvolvimento, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 42º. A Administração Pública Municipal poderá, dentro de suas possibilidades, fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da sociedade civil – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 43º. A Administração Pública Municipal poderá, dentro de suas possibilidades, fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 44º. A Administração Municipal, por meio do Conselho Consultivo do Prointec poderá sistematizar informações relacionadas ao crédito e ao financiamento, e torná-las disponíveis às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do Município, por intermédio da Casa do Empreendedor.

Parágrafo único - Por intermédio do Conselho Consultivo do Prointec, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do Município e os meios de obter as linhas de crédito menos onerosas e mais acessíveis.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

uh

Art. 45º. A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 46º. O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do:

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à formação de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.

CAPITULO XI

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 47º. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência

técnica a produtores rurais, sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que visem estimular a inovação e a melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 48º. As escolas de ensino da rede municipal poderão incluir, em seu plano curricular, conteúdos e atividades relativos a criatividade, inovação e ao empreendedorismo, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

Art. 49º. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar a inovação e o papel do empreendedor, disseminar a cultura da inovação e do empreendedorismo e despertar vocações empresariais, como:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III – premiações e incentivos para melhores práticas.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de ações educacionais para qualificar e capacitar professores e outros profissionais.

u.h

Art. 50º. O Poder Público Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do município às tecnologias da informação e comunicação, que levem a uma maior eficácia de seu negócio.

CAPÍTULO XIII DA INOVAÇÃO

Seção I

Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas.

Art. 51º. Poderão ser criados incentivos para a constituição de Condomínios Empresariais, Arranjos Produtivos Locais (APL's), Empresas de Base Tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas em geral, regulamentados por decreto.

Seção II

Do Estímulo a Inovação

Art. 52º. O Município poderá manter programas específicos de estímulo à inovação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Art. 53º. O órgão municipal competente deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando os valores dos recursos recebidos, inclusive por

transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, no segmento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XIV

DO AGENTE E DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 54º. Ficarà a cargo do Conselho Consultivo do Prointec a efetivação dos dispositivos deste capítulo, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função do Conselho Consultivo do Prointec caracteriza-se pela articulação de ações comunitárias, individuais ou coletivas para a promoção do desenvolvimento local e territorial.

§ 2º Caberá ao do Conselho Consultivo do Prointec buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações e promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55º. Conselho Consultivo do Prointec deverá no prazo de sessenta dias, iniciar os estudos e pesquisas pertinentes para o levantamento de dados necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual locais, para tanto devendo

u.h

articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, previstos nesta Lei, para efetivação até o máximo de um ano e meio.

Art. 56º. Para as hipóteses não contempladas nesta lei serão aplicadas diretrizes da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores.

Art. 57º. Todas as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 58º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 59º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí (MG), 19 de agosto de 2015.


JEFFERSON GONÇALVES MENDES
Prefeito Municipal


WANDER WILSON CHAVES
Sec. Mun. Ciência, Tec. Ind. e Com.

Justificativa

Senhor Presidente e Senhores Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei é de necessidade imperiosa. Senão vejamos:

A Constituição Federal no art. 146, III, 'd', prevê tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Matéria que veio a ser regulamentada pela LC 123/2006 e LC's 127/2007, 128/2008, 133/2009 e 147/2014.

O assunto demanda lei municipal, cuidado agora pelo presente Projeto de Lei.

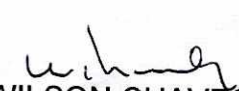
Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos Nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente,


JEFFERSON GONÇALVES MENDES

- Prefeito Municipal -


WANDER WILSON CHAVES

- Sec. Mun. Ciência, Tec. Ind. e Com. -